

PARECER Nº 692/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 006/2003

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visaa estabelecer a obrigatoriedade de que, nos contratos de locação de mão de obra firmados pela Administração Pública Municipal, conste cláusula que obrigue a empresa contratada a comprovar o pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários resultantes de sua execução, sob pena de rescisão motivada de referidos contratos.

De acordo com o artigo 2º do projeto de lei em tela, a Administração Pública responderia solidariamente com a empresa contratada, pelos encargos previdenciários resultantes da execução dos contratos acima mencionados.

Reza o artigo 71 do da Lei Federal 8.666/93 (Lei das Licitações):

"Art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contrato com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§ 2º - A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Tem, portanto, o projeto de lei em tela, o meritório intuito de prevenir eventual responsabilidade subsidiária da Administração Pública Municipal pelo pagamento das verbas citadas, que, porventura, deixe de ser efetuado corretamente pelas empresas contratadas. Trata-se, à evidência, de projetos de lei que visa a suplementar legislação federal, estando, pois, inserido, dentro da competência do Poder Legislativo, disposta no art. 13, II, da Lei Orgânica do Município.

Destarte, por estar amplamente amparado pela legislação municipal e federal vigentes, não encontra o presente projeto de lei qualquer óbice de ordem jurídica à sua tramitação, razão pela qual, somos pela legalidade e pela constitucionalidade da propositura em tela.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/5/03

Carlos A. Bezerra Jr. - Relator

Alcides Amazonas

João Antonio

Goulart

Wadih Mutran